

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 0825/13.
PLL Nº 58/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga o Legislativo Municipal e os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal a utilizarem papéis de expediente de uso diário confeccionados com papel reciclado e revoga a Resolução nº 1.547/01.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que respeita à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental, bem como promover a preservação do meio ambiente (artigos 9º, inciso II e IX, e 201).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que implica interferência na administração de serviços do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipais, incidindo, vênha concedida, em violação aos preceitos regimentais e orgânicos que deferem competência privativa à Mesa e ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão dos mesmos (Regimento, artigo 15; LOMPA, artigo 94, inciso IV).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 27 de maio de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594